

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE MARCO PAULO NESTOR TEIXEIRA LOPES CONTRA A TVI

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Outubro de 2001)

I. OS FACTOS

I.1. Em 19 de Julho de 2001 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Marco Paulo Nestor Teixeira Lopes contra a TVI. A queixa explicitava basicamente os seguintes factos invocados:

- A 21 de Setembro de 2000 o queixoso foi objecto, no Monte da Caparica, de uma operação de fiscalização policial ao grau de alcoolémia de que era portador enquanto condutor de um veículo automóvel. A análise, feita no local, acusou álcool acima dos valores legalmente permitidos, embora abaixo do patamar criminal, tendo o queixoso optado por pagar de imediato a coima correspondente;
- Uma equipa da TVI captou imagens desse facto, tendo-as em seguida transmitido, por mais de uma vez, transmissão que viria a repetir mais recentemente, a 3 de Julho de 2001;
- As sucessivas transmissões deste episódio da sua vida (que considera privado) têm prejudicado manifestamente o queixoso, na sua reputação e boa fama, acrescendo que ele nunca autorizou as transmissões sempre em apreço;
- Assim, o queixoso considera afinal que:

J7

- a) foi violado o seu direito único de privacidade, e ofendida a sua honra e consideração, com manifesto abuso das imagens recolhidas e emitidas a que expressamente se opôs;*
- b) trata-se de reportagem sensacionalista, sem isenção e rigor na sua obtenção e transmissão;*
- c) em completo desrespeito pelo cidadão e indivíduo ora participante;*
- d) em desrespeito das regras jornalísticas e deontológicas, e naturalmente ao arrepio de padrões éticos e morais que se impõem na vida social”.*

- E, em consequência, solicita o respectivo procedimento por parte da AACCS, o qual pede que conclua por que seja *“proibida a utilização das imagens que essa participação visa, em todo ou qualquer meio de divulgação, e nomeadamente pelos participados”.*
- O queixoso pede também que lhe sejam facultadas as gravações das peças que contesta, que já teria pago à TVI, mas sem as receber.

I.2. Em resposta ao devido pedido de esclarecimento da AACCS, a TVI remeteu um texto que se reproduz na íntegra:

“1. No caso que motivou a queixa em referência, relativa ao Programa emitido a 30.09.2000, e, posteriormente, em 03.07.2001, informa-se que a jornalista Sofia Barciela, que filmou a ocorrência, estando correcta e claramente identificada, na circunstância, como jornalista da TVI, teve o cuidado de recolher os elementos de identificação do cidadão em causa, que voluntariamente se identificou perante ela, tendo sido informado da sua função no local; pelo que podia ter, desde logo, manifestado oposição à divulgação da sua imagem em antena;

7809

J-7

2. Porém, em nenhum momento, durante a reportagem ou após a mesma, designadamente até à sua primeira difusão em 30.09.2000, ou por ocasião de reemissão da mesma, chegou à TVI qualquer manifestação de vontade por parte do ora queixoso no sentido de que a respectiva imagem não fosse divulgada, ou de que a mesma fosse ocultada, indicação que a TVI sempre tem acatado, conforme consta, aliás, das chamadas "regras essenciais" adoptadas pelas equipas de reportagem do "112", e que foram comunicadas a essa AACCS em 12 de Junho do corrente;
3. Na circunstância em que foram colhidas as imagens em causa, era claramente perceptível o facto de existir uma equipa da TVI, devidamente identificada e transportando uma câmara profissional, a acompanhar e a registar todas as situações ocorridas na operação de "auto-stop", como, aliás, o próprio queixoso admite no ponto 5 da queixa;
4. A equipa da TVI não se recorda de ter ouvido o ora queixoso dizer que não queria ser filmado, ou manifestar-se nesse sentido por qualquer outro meio, pois caso se tivesse apercebido dessa oposição, teria ocultado a identidade do queixoso, como faz, sempre que se trate de vítimas de acidentes, menores, etc.;
5. O queixoso só se manifesta depois da reportagem ter passado mais de uma vez, por, alegadamente, ser possível uma "melhor identificação" do queixoso, o que não parece adequadamente fundamentado, por nada se ter acrescentado ou retirado ao programa tal como difundido pela primeira vez;
6. Os lapsos temporais decorridos entre, por um lado, o momento da recolha de imagens e, por outro lado, a primeira transmissão e ainda até à transmissão que motivou os autos, eram, por demais, suficientes para que o queixoso fizesse chegar à TVI a sua oposição à difusão da sua imagem no referido Programa, o que não sucedeu, tendo optado directamente por recorrer à AACCS e ao Tribunal.
7. A TVI, tendo apenas nesta data tomado conhecimento dessa oposição, tomou já providências internas no sentido de a peça não voltar a ser difundida sem ocultação da identidade do queixoso;

17

8. Já procedeu, também, ao envio ao queixoso de cópia VHS do Programa em causa, tendo verificado se houve um extravio por ocasião do primeiro pedido e não se tendo encontrado na TVI qualquer correspondência posterior com o queixoso, seus familiares ou advogados interpelando a TVI, ao contrário do que afirma o queixoso no ponto 18 da sua queixa, pelo que está, naturalmente, presumiu que a cassette enviada havia chegado ao seu destino”.

I.3. Juntamente com o texto transcrito, a TVI disponibilizou igualmente à AACCS a gravação das imagens que suscitaram a queixa. Tratava-se de uma edição do programa “112”, não identificada na data, em que precisamente a primeira peça incidia no caso da verificação do grau de alcoolémia existente no sangue de Marco Lopes. A reportagem é relativamente detalhada e pretende-se pedagógica, com o agente a explicar ao investigado (e, assim, aos telespectadores) não só a legislação vigente na matéria como os procedimentos que o fiscalizado poderia ter tido para evitar ser despistado numa situação irregular. O queixoso está efectivamente identificado, não só por a sua cara aparecer claramente descoberta como por o seu nome ser inserido na pantalha no princípio da reportagem. A gravação não elucida quanto às restantes transmissões desta reportagem do “112” referentes ao queixoso, dando-se entretanto como provável a descrição da queixa, que alude a diversas transmissões, de que a última seria a 3 de Julho de 2001, hipótese esta que a carta da TVI acima reproduzida confirma.

I.4. Considerando existirem diferenças fundamentais entre as duas versões de facto, a do queixoso e do operador, oficiou-se àquele solicitando esclarecimento de vários aspectos da situação que resultaram ainda obscuros após a verificação dos pontos de vista das duas partes. Marco Nestor Lopes respondeu enviando os seguintes esclarecimentos:

J-7

- É falso que tenha autorizado a filmagem do acto que protagonizou, apenas “*viu focos de luz na sua direcção e do agente e alguém com uma câmara de filmar*”, não tendo conseguido identificar a estação da televisão a que pertencia;
- Nenhum responsável da TVI, ou da polícia, o informou que estava a ser filmado, e em que circunstâncias, e com que fins;
- O queixoso nunca autorizou pois à TVI a transmissão das filmagens que, de resto e como reitera, não consentira, tomando delas somente conhecimento ao ser informado posteriormente, por amigos, que estas haviam sido projectadas pelos referido operador;
- Apesar da intenção manifestada pela TVI, na carta que se reproduziu em 1.2, de não mais passar as imagens contestadas, o queixoso mantém a queixa nos precisos termos em que a formulou inicialmente, dados os danos causados e que aí adequadamente explicitara

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa e sobre ela decidir, não só ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, como ainda considerando, no patamar da legislação ordinária, os comandos das alíneas h) do artigo 3º e n) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

III. O MÉRITO DA QUEIXA

III.1. Precise-se desde já que a AACS não apreciará dois aspectos inclusos na queixa. Um reporta-se à questão da entrega e ao pagamento da gravação com a

Juz

reportagem em apreço, situação aduzida pelo queixoso mas em que a AACS não é competente para decidir. Igualmente se esclarece que a análise e a Deliberação presentes incidem apenas no órgão de comunicação social TVI e não na jornalista denunciada pelo queixoso, uma vez que a Alta Autoridade não detém atribuições de carácter disciplinar ou de outra natureza sancionatória sobre jornalistas.

III.2. Entrando no mérito da queixa, verifica-se antes do mais que os factos admitidos como seguros na causa se reduzem a um núcleo central que não disfarça grandes e significativas diferenças de contextualização da matéria fáctica em apreço, segundo as duas versões em contraste. Temos pois de nos concentrar no acervo de acontecimentos basicamente indiscutíveis, que são poucos e porventura incertos. No entretanto, a situação apresenta assim mesmo contornos susceptíveis de permitir analisar e deliberar com suficiente consistência.

III.3. O que está fundamentalmente em causa na queixa é o direito ao bom nome, à reputação e à imagem das pessoas, cuja sede se encontra consagrada com a maior clareza no nº1 do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, que reza assim:

"1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação."

Estamos pois perante um bem, o direito à imagem, de um peso decisivo na vida social, que o legislador constituinte sentiu a necessidade de qualificar com grande pompa e prioridade. Um bem que, naturalmente, o legislador ordinário está coagido a assegurar de forma eficaz, em consonância com a solenidade da prescrição constitucional.

72/3

Jy

III.4. E, no patamar ordinário precisamente, resulta incontornável determo-nos no artigo 80º do Código Civil que prescreve:

- “1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de ontem.*
- 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”*

Vejam assim se a natureza do caso e a condição do queixoso justificariam, na circunstância em análise, uma excepcional visibilidade da pessoa cujo episódio de investigação policial suscitou exactamente a queixa. Ao invés, constata-se que se trata por um lado de um cidadão anónimo, sem qualquer projecção pública, e, por outro lado e ainda, de uma história absolutamente vulgar, não extraordinária nem dramática. Estamos face a uma situação comum, que se passará todos os dias, às dezenas, no nosso país, e, que, aliás, é como tal apresentada, isto é, como um facto (infelizmente) normal. Nada fundamenta portanto que a reserva da intimidade da vida privada de Março Lopes haja sido, na emergência, violada, à luz da doutrina do artigo 80º do Código Civil .

III.5. Dir-se-á em contrário desta asserção que prevaleceria aqui o interesse público em dar a conhecer aos telespectadores o tipo de infracções à lei que assegura a condução automóvel em segurança, e, sobremaneira, em divulgar a identidade das pessoas que a incumprem, de molde até a, de certa forma, “as punir” socialmente. Haveria então algo de pedagógico, no limite até de denunciador da infracção e do infractor, por parte da reportagem. Ora, se se concorda com o pendor pedagógico da peça, que pode ser reputado louvável, já não se acompanha o sentido virtualmente vindicativo de exposição de cidadãos que, relativamente a faltas veniais do seu quotidiano, já pagaram a sua dívida à sociedade por intermédio da coima e não têm de ser submetidos a acrescidas e sucessivas penalizações na praça pública. É de rejeitar por completo a tentação de uma espécie de “justiça

Jm

popular” sistemática através do pelourinho dos “*media*”, com lesão atrabiliária do direito à imagem constitucionalmente protegido.

III.6. Que o legislador comete particular relevância à reserva da intimidade da vida privada em situações de incidência designadamente mediática provam-no diversas previsões de natureza penal, como as dos artigos 180º (difamação), 183º (publicidade e calúnia), 192º (devassa da vida privada) e 199º (gravações e fotografias ilícitas) do Código Penal. É certo que a presente Deliberação não visa aquilatar responsabilidades criminais, mas não se quis deixar de chamar à colação também aquelas preocupações normativas em ordem sobretudo a compreender-se, no seu conjunto coerente, a natureza dos valores que na matéria o Direito manifestamente pretende privilegiar com clara e inequívoca evidência.

III.7. Centrando-nos agora na legislação especial que regula a actividade televisiva, enfatize-se a regra do nº1 do artigo 22º da Lei nº31-A/98, de 14 de Junho, Lei da Televisão, que determina que *“Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade humana ou incite à prática de crimes”*. Considerando que o nº1 do artigo 26º do CPR, acima reproduzido, consagra um direito fundamental, resulta óbvio que a exposição desnecessária da identidade de um investigado numa operação de despiste da alcoolémia no sangue de condutores pode suscitar razoavelmente a questão do eventual incumprimento daquela regra essencial. No mínimo, estaremos na orla da respectiva inconsideração.

III.8. Procurando enfim arrolar as obrigações ético/deontológicas que um jornalista deveria ter prosseguido ao responsabilizar-se por uma reportagem como a que examinamos, recordem-se os deveres que impendem sobre os jornalistas de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 14º da Lei nº1/99 de 13 de Janeiro, Estatuto do Jornalista, que dizem respectivamente:

J7

- “f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;*
- g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.”*

E recordem-se pelo menos os pontos 4 e 9 do Código Deontológico do Jornalista, que rezam: “4. O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista justifica-se por razões de incontestável interesse público (...)” 9. O jornalista deve respeitar a privacidade do cidadão excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga manifestamente, valores ou princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de seriedade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”. Em toda esta hermenêutica é ainda de grande oportunidade o recurso à filosofia da *Directiva Genérica da autorização da utilização de imagem, em televisão, de pessoas em situação de manifesta fragilidade psicológica*, saída em Diário da República de 1 de Setembro de 2001, aliás apenas em termos de aferição doutrinária, uma vez que a Directiva é posterior aos factos em análise, pelo que não se lhe pode aplicar concretamente.

III.9. Indubitavelmente pois, a peça objecto da queixa infringiu diverso normativo ético/legal ao identificar abertamente o queixoso, sem qualquer necessidade ou benefício informativo de acréscimo ou enriquecimento de reportagem, prejudicando gravemente a sua imagem, reputação e boa fama num vector tão sensível como o da suspeição de alcoolismo na sociedade portuguesa. Fê-lo de resto repetidamente, o que afasta a hipótese da intervenção de circunstâncias atenuantes atendíveis. E, ao desfocar a imagem de um outro

JJ

indivíduo visado no mesmo programa, esse inteiramente embriagado, mostrou seguir na situação um estranho critério discriminatório, que se afigura penalizar precisamente os involuntários protagonistas da peça que apresentassem menores índices de alcoolémia. Por tudo o que precede, a AACCS tem de dar procedência à queixa e recorrer ao instrumento recomendatório para procurar evitar no futuro que a TVI proceda de igual modo em circunstâncias idênticas, passando assim a conformar-se ao normativo ético/legal a que está vinculada em casos de tão delicada natureza.

III.10. Avulta que, recentemente a propósito de uma investigação da AACCS que culminou com uma Informação ao Plenário com data de 26 de Junho de 2001, o Sub-Director de Informação da TVI enunciou um conjunto de regras essenciais que presidiriam precisamente ao programa "112", e que seriam estas:

- a) Todas as situações são difundidas com a autorização das pessoas envolvidas, respeitando os direitos à imagem e privacidade, constitucionalmente protegidos;*
- b) Quando existem filmagens em casa de cidadãos, tal ocorre porque existe convite ou autorização;*
- c) Caso se verifique uma rusga policial na casa de um suspeito, a autorização solicitada é reduzida a escrito;*
- d) Nas pouco frequentes situações em que as pessoas, in loco, autorizam a fixação e difusão das imagens e, posteriormente, contactam a TVI no sentido de não procederem a esta última, respeitamos inteiramente a respectiva vontade, não obstante, muitas vezes, o programa já estar editado e pronto para ser emitido, obrigando, por isso, a um esforço suplementar dos profissionais desta televisão;*
- e) As equipas do programa "112" não filmam com câmara oculta ou "handycam" utilizando o equipamento profissional de televisão, devidamente identificado, e munido de um foco de luz suplementar. De resto, a equipa está identificada de modo a nunca ser confundida com as equipas que acompanha (INEM,GNR,PSP,RSB). Em todo o momento as pessoas alegadamente envolvidas na situação são livres de se oporem às filmagens, o que é inteiramente respeitado;*
- f) Os écrans são utilizados com um critério editorial que tem em vista a protecção de suspeitos (sempre), de vítimas (quando solicitado e sempre*

7817

J7

- quando são menores ou se trata de um crime de natureza sexual) e de testemunhas (quando solicitado);*
- g) *Por último, não se quer deixar de mencionar que é frequente não registarmos algumas situações que para nós teriam interesse jornalístico, porque respeitamos, acima de tudo, a vontade das pessoas e a ansiedade e/ou sofrimento em que se encontram. "*

Verifica-se que, lamentavelmente, e sendo estas regras louváveis - e foram realmente louvadas na Informação ao Plenário de que se trata - elas não terão sido aplicadas, ou o não foram inteiramente, na situação que suscitou a queixa que esta Deliberação examina. Assim, a Recomendação que conclui a presente Deliberação visará, entre outros escopos, o de sintonizar a TVI com os seus próprios normativos internos ético/deontológicos.

IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

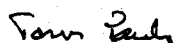
Tendo apreciado uma queixa de Marco Paulo Nestor Ferreira Lopes contra a TVI, por este operador ter, por várias vezes, a última das quais a 3 de Julho de 2001, transmitido uma reportagem em que, alegadamente sem autorização, se apresentam de forma abusiva imagens suas integradas numa operação policial de recolha de sangue para eventual verificação do nível de alcoolémia dos condutores de veículos automóveis, imagens que o queixoso reputa lesivas da sua privacidade e da sua honra, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar procedência à queixa, recomendando à TVI que cumpra mais sistematicamente, na matéria, a legislação a que está obrigada, nomeadamente em sede de defesa da reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos, seja em campanhas de fiscalização do alcoolismo seja num universo mais global.

7/17

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi, Fátima Resende, Amândio de Oliveira e José Manuel Mendes, contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Outubro de 2001

O Presidente,



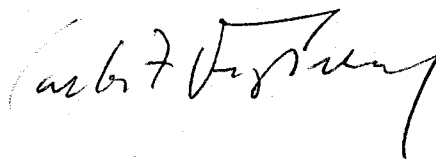
Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

SLR/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra por considerar que a TVI não agiu com dolo, pelo que não se justifica a aplicação de uma sanção pública.

Lisboa, AACCS, 3 de Outubro de 2001



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

21/10